



DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO SANITÁRIO
MUNICÍPIO DE JUÍNA
ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER JURÍDICO

PROCESSO 006/2021, EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL 002/2021, SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS TIPO "MENOR PREÇO POR ITEM", PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA TRATAMENTO DE ÁGUA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO SANITÁRIO – DAES -, JUÍNA/MT

INTERESSADO - PREGOEIRO DESIGNADO
ASSUNTO: PREGÃO PRESENCIAL

Vistos, etc...

Trata-se de solicitação de Parecer Jurídico oriundo do Pregoeiro do DAES – Departamento de Água e Esgoto Sanitário, Autarquia Municipal situada na Av. Gabriel Müller, 108 - N, Módulo 02, em Juína, Estado de Mato Grosso, com o CNPJ de n.º 04.709.778/001-25, em que requer opinião da Assessoria Jurídica a respeito do edital de pregão presencial 002/2021, para futura e eventual aquisição de produtos químicos para tratamento de água, da minuta da ata de registro de preços e outros documentos, se os mesmos atendem ao contido nas Leis Federais n.º 8.666/93 e 10.520/2002, bem como o Decreto Federal n.º 7.983/2013 e se podem ser adotados.

De acordo com o art. 1.º da Lei n.º 10.520/2002, o Pregão é modalidade de licitação que pode ser adotada para aquisição de bens e serviços comuns, e a disputa pelo fornecimento é feita em sessão pública, por meio de propostas e lances, para classificação e habilitação do licitante com a proposta de menor preço.

Os bens e serviços comuns são definidos como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. Trata-se, portanto, de bens e serviços geralmente oferecidos por diversos fornecedores e facilmente comparáveis entre si, de modo a permitir a decisão de compra com base no menor preço.

Neste sentido os materiais químicos descritos no pedido n.º 005/2021 se enquadram no conceito de serviços comuns, portanto suscetíveis de serem licitados pela modalidade pregão.

A Lei Complementar n.º 123/2006, que instituiu normas gerais para a concretização do tratamento simplificado e favorecido às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), tal como previsto na Constituição Federal por meio dos seguintes mandamentos:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

[...]

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Denota-se que a legislação concede às microempresas e empresas de pequeno porte um tratamento diferenciado garantindo-lhe certos “benefícios” em relação as demais empresas.

A Lei Complementar nº 123/2006 disciplina o favorecimento dessas pequenas empresas em matérias voltas as áreas tributárias, empresarial, trabalhista creditícia e, também quanto ao acesso às contratações públicas, conforme se vê:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Em relação as contratações com o poder público, estipula a exclusividade destas em licitações por item de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme estabelecido pela Lei Complementar:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

No caso, observa-se que, no Termo de Referência nº 001/2021 que os itens de 03 a 05 são bem menores do que o patamar estabelecido na LC nº 123/2006, pois é o maior valor desses itens não ultrapassam o patamar de R\$ 4.078,00 (quatro mil setenta e oito reais), e se enquadram na exclusividade prevista para ME e EPP.

Com relação aos itens 01 e 02 - Sulfato de Alumínio isento de ferro granulado – Cloro/hipoclorito de cálcio – supera o valor fixado pela mencionada norma, e talvez não se enquadre na exclusividade assegurada a ME e EPP, mas sim na preferência.

Analisando o edital em questão, verifica-se que contém no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta e para início da abertura dos envelopes, conforme disposto no caput do art. 40 da Lei Federal nº 8.666/93.

Em relação à Minuta da Ata de Registro de Preços, conclui-se que estabelece com clareza e precisão as condições para a execução, expressas em cláusulas que definem os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, como prescreve o art. 54, § 1º, da Lei das Licitações, estão constantes todas as cláusulas necessárias elencadas nos incisos do art. 55, do mesmo diploma legal, ainda respeita as disposições do art. 11 do Decreto Federal nº 7.983/2013.

Os outros documentos – termo de referência e declarações – são úteis e necessários para os fins de que o presente processo atinja a sua finalidade.

DIANTE DO EXPOSTO, uma vez verificada a legalidade e regularidade, **OPINAMOS** que tanto o edital – com observação em relação a este -, a minuta e demais documentos podem ser adotados, vez que atendem o estipulado pela Lei Federal 8.666/93, Lei nº 10.520/2002 e Decreto Federal nº 7.893/2013.

Cumprе salientar, que a presente Parecer tem por objetivo orientar o Gestor, embasadas em tese aceitável e/ou alicerçadas em lição de doutrina e jurisprudência, que atende ao princípio da motivação e confere segurança jurídica na tomada das decisões de sua competência.

Entretanto, a Assessoria Jurídica do DAES responsabiliza-se tão somente pela interpretação dos documentos que lhe foram disponibilizados para sua análise e emissão do parecer. Caso a recomendação do jurídico não seja cumprida em sua totalidade, segundo entendimento da jurisprudência/ legislação sobre o tema, a permanência das disposições repudiadas será de responsabilidade dos Administradores Públicos que anuíram com o ato.

É O PARECER QUE SUBMETO A CONSIDERAÇÃO DO ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DESIGNADO, E EM ÚLTIMA INSTÂNCIA, AO ILUSTRÍSSIMO DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO SANITÁRIO DE JUINA ESTADO DO MATO GROSSO.

Juína/MT, em 17 de fevereiro de 2020.



ELZANE DE SOUZA DIAS

OAB/MT nº. 27.155-O

Assessora Jurídica DAES

Portaria n.º 001/2021